DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7686/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/2108/2013
PROTOCOLO	: 1394798
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	: FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 184/2012
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA REALIZADA NÃO COMPROVADA. IRREGULARIDADE. IMPUGNAÇÃO. MULTA.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da *execução financeira do Contrato Administrativo n. 184/2012*, originário de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 93/2012, celebrado entre o Município de Aquidauana e a empresa Tânia Mara Souza da Silva ME, tendo como objeto a locação de datashow, telão, estruturas metálicas e prestação de serviços de filmagens, edição e gravação dos eventos realizados pelas diversas gerências do Município, com vigência de 16/10/2012 a 31/12/2012, pelo valor de R$ 73.750,00 (setenta e três mil setecentos e cinquenta reais).

Os documentos atinentes ao procedimento licitatório e à formalização do contrato em apreço foram julgados regulares, por meio do Acórdão da Primeira Câmara AC01-527/2017 (peça n. 53, f. 164-165).

Constatando pendências na documentação relativa à execução financeira do contrato, este Conselheiro Relator intimou os Gestores (peças n. 33 e 34, f. 123 e 124) a fim de que encaminhassem os documentos faltantes.

Regularmente intimados a apresentarem documentos e a esclarecerem as impropriedades observadas, o Sr. *José Henrique Gonçalves Trindade*, Prefeito Municipal à época, o fez trazendo os documentos acostados às peças n. 40 e 42, f. 130-139 e 141-148, sem, contudo, sanar as pendências detectadas, uma vez que, conforme esclareceu, sua gestão iniciou após o término do contrato em apreço, e que os documentos requeridos não foram localizados no

arquivo, encaminhando apenas o resumo financeiro da execução do contrato. Foi o que concluiu a equipe técnica através das razões constantes de seu relatório conclusivo à peça n. 53, f. 164-165.

Já o Sr. *Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman* não compareceu aos autos no prazo determinado, motivo pelo qual foi decretado revel, segundo Certidão acostada à peça n. 59, f. 173.

Encaminhados os autos à manifestação do Ministério Público de Contas, seu douto representante legal exarou parecer opinando pela irregularidade da execução financeira da contratação, impugnando o valor de R$ 73.750,00 (setenta e três mil setecentos e cinquenta reais), e consequente aplicação de multa ao Responsável em razão das irregularidades verificadas (peça n. 54, f. 166-168).

É o relatório.

2. MÉRITO

O feito prescinde da realização de novas diligências, estando em ordem e pronto para julgamento. Nesta oportunidade serão examinados os aspectos relativos à execução financeira da contratação, em virtude do tratamento favorável que já recebeu o procedimento licitatório e a formalização contratual, por meio do Acórdão AC01-527/2017 (peça n. 50, f. 159-161).

2.1. Da execução financeira

Quanto à 3ª fase processual do Contrato em apreço (execução financeira), com respaldo das informações prestadas pelo núcleo de inspetoria, nota-se que os atos praticados pelo Ordenador de Despesas estão prejudicados pela ausência de documentos que comprovem o correto processamento das despesas contratadas, notadamente notas de empenho, notas fiscais, recibos com atesto de recebimento e comprovantes de pagamentos.

Ocorre que, os dispositivos que disciplinam a remessa de documentos à fiscalização desta Corte de Contas (Manual de Remessa de Documentos, Regimento Interno e Lei Orgânica) são claros ao estabelecer a obrigatoriedade de envio das peças demonstrativas de todos os estágios da execução financeira (notas fiscais, recibos e ordens de pagamento), sob pena de restar prejudicada a sua quitação.

Não obstante, a deficiência na comprovação da execução financeira representa ato praticado contra a norma legal de natureza contábil, financeira e orçamentária, especialmente àquelas estabelecidas nos artigos 62[1] e 63[2], da Lei n. 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, Estados e Municípios.

Ademais, nos termos do art. 37, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, as contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação, são consideradas não prestadas. E contas não prestadas, presumem recursos mal aplicados, ou mesmo desviados. É que nos processos no âmbito dos Tribunais de Contas ocorre espécie de inversão do ônus da prova, *ope legis*, como decorrência do princípio republicano, sob o qual o Estado Democrático de Direito está fundamentado, e que atribui ao gestor o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos geridos, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; que assim dispõe:

> Art. 70 (...)
> Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional de 1998 – grifo nosso).

[1] Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
[2] Art.63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

O mesmo raciocínio do comando constitucional está disposto nos artigos 93 do Decreto-Lei 200/1967[3] e 66 do Decreto 93.872/1986[4], respectivamente. Vejamos:

> Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.
>
> Art. 66. Que quer que receba recursos da União ou das entidades a ela vinculadas, direta ou indiretamente, inclusive mediante acordo, ajuste ou convênio, para realizar pesquisas, desenvolver projetos, estudos, campanhas e obras sociais ou para qualquer outro fim, deverá comprovar o seu bom e regular emprego, bem como os resultados alcançados.

É este também o entendimento também Tribunal de Contas da União, a exemplo do que ficou consagrado no Acórdão n. 276/2010, proferido em decisão plenária daquele Sodalício, cujos argumentos seguem abaixo:

> "Todavia, não se pode olvidar que ao gestor de recursos públicos cabe o ônus de comprovar a boa e regular aplicação desses valores, devendo fazê-lo demonstrando o liame entre os montantes conveniados e as despesas efetuadas. A não comprovação dessa correta utilização das verbas geridas, como se observou no presente feito, implica a obrigação de ressarcimento, em vista da presunção de irregularidade em sua gestão." (grifo nosso)

Por isso, a impugnação integral da quantia não comprovada no decorrer do desenvolvimento financeiro deste contrato é medida que se impõe. É obrigação do ex-Prefeito Municipal de Aquidauana, *Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman*, devolvê-la, com as devidas atualizações e acrescida dos juros legais, aos cofres públicos daquele Município, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do que prescreve e determina o art. 78, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c artigo 129 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

[3] Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.

[4] Dispõe sobre a unificação dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, atualiza e consolida a legislação pertinente e dá outras providências

2.2. Da dosimetria da multa

Como consequência das irregularidades havidas na execução financeira da contratação pública examinada, advém ainda, a imposição da multa prevista no artigo 42, I, da LC 160/2012 e disciplinada no artigo 170, II, do Regimento Interno, em virtude de ato praticado contra a norma legal estabelecida nos artigos 62 e 63 da Lei Nacional n. 4.320/1964.

Tendo, então, como parâmetro, casos assemelhados já julgados nesta Corte, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados, em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa em valor correspondente a 5 (cinco) a até 100% (cem por cento) do prejuízo causado, e o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal – infração grave (artigo 43, da LC n. 160/2012) –, bem como o desfalque causado aos cofres municipais de *Aquidauana* e demais circunstâncias descritas no artigo 170, §5º, I e II da Resolução Normativa n. 76/2013; proponho sua fixação em valor correspondente a 130 (cento e trinta) UFERMS, quantia correspondente a aproximadamente 5% (cinco por cento) do prejuízo causado. Considero o valor suficiente a dar tratamento isonômico ao gestor submetido à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

a) Declarar a **IRREGULARIDADE** da *execução financeira do contrato Administrativo n. 184/2012*, por descumprimento da obrigação constitucional de prestar contas, prevista no art. 70 da Constituição Federal c/c art. 37 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.1, alínea "B" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011;

b) Pela **IMPUGNAÇÃO** do valor de R$ 73.750,00 (setenta e três mil

setecentos e cinquenta reais); responsabilizando a Autoridade Ordenadora de Despesas, *Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman,* pela devolução da quantia impugnada aos cofres públicos do Município de *Aquidauana,* devidamente atualizado a partir de 1º de janeiro de 2013, e acrescida dos juros legais, considerando como termo inicial a data do trânsito em julgado desta decisão, no prazo de 60 (sessenta) dias, informando esta Corte de Contas em prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 78, da Lei Complementar Estadual n.160/2012;

c) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a 130 (cento e trinta) UFERMS, a *Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman,* ex-Prefeito Municipal de *Aquidauana,* portador do CPF n. 436.271.881-87, quantia equivalente à aproximadamente 5% (cinco por cento) do prejuízo causado aos cofres do Município, por infração aos artigos 62 e 63, da Lei n. 4.320/64, em razão da não comprovação do correto processamento dos estágios da despesa contratada e do impedimento da verificação do regular emprego dos recursos públicos despendidos para a contratação, nos termos do art. 170, II, da Resolução Normativa n. 76/2013 c/c art. 42, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

d) Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias, a partir da data do recebimento da correspondência de ciência, para o pagamento da multa aplicada em favor do Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

e) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS** por parte do Ex-Prefeito, *Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman*, inscrito no CPF/MF sob o n. 436.271.881-87, do efetivo ressarcimento aos cofres do Município de Aquidauana, dos valores impugnados, nos termos do art. 172, § 1º, III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;

f) Pela **REMESSA** dos autos ao Ministério Público de Contas para

adoção das providências para apuração de eventual prática de improbidade administrativa e demais medidas que o caso requer.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2019.

(Assinado por Certificação Digital)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

HHFI